

### **O DIREITO AO LAZER E O DIREITO DA PERSONALIDADE: NECESSIDADE DE CONVERGÊNCIA**

### **THE RIGHT TO LEISURE AND THE RIGHT OF PERSONALITY: CONVERGENCE OF NEED**

<i>Recebido em:</i>	<b>30.06.2015</b>
<i>Aprovado em:</i>	<b>14.07.2015</b>

Marcela Andresa Semeghini Pereira<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente trabalho de pesquisa tratou sobre o tema Direito ao Lazer e a importância da efetivação deste Direito para o desenvolvimento da personalidade humana e, garantir o princípio da dignidade. O direito a personalidade tem a função de assegurar a essência do ser humano, através de estabelecimento de garantias de que o indivíduo tenha possibilidade de se realizar como pessoa, isto é, ser individualmente concebido dentro do meio social em que se encontra. Apresentou-se o princípio da dignidade, levando-se em conta que o homem é um fim em si mesmo, nunca devendo servir de instrumento para a produção de objetos ou criações, sua dignidade representa um valor inalienável na vida em sociedade. A função, de todos os indivíduos e instituições, na atualidade é a de criar efetivamente as condições para a plena realização de uma sociedade alicerçada na dignidade humana, algo que só será possível com a prática do direito ao lazer em parceria com o desenvolvimento da personalidade humana, sendo primordial a colaboração do Estado e com a valorização por todos os membros da sociedade dos princípios da justiça, da verdade, da honra, igualdade e liberdade. Conclui que o homem não se identifica no trabalho adquirindo comportamentos padrões exigidos pela organização produtiva, possuindo o tempo e o espaço limitado, desta forma o tempo livre é o único momento onde ele pode desenvolver suas potencialidades libertando e exercendo a

<sup>1</sup> Graduada em Direito, Licenciatura e Bacharel em Ciências Sociais pela Unesp de Marília, MBA em Desenvolvimento Regional Sustentável – UFMT e Mestre em Direito Econômico pela Universidade de Marília – UNIMAR. Endereço Eletrônico: ma.andresa@gmail.com.

personalidade de forma ampla e verdadeira. Utilizou-se do método dedutivo, com consultas bibliográficas de doutrina, legislação e jurisprudência. Para consolidar as argumentações, buscou-se o artifício da multidisciplinariedade, apropriando-se de conteúdos das áreas das ciências econômicas e sociologia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade; Direito ao Lazer; Direito a Personalidade.

### **ABSTRACT**

This research work on the subject treated Right to Leisure and the importance of execution of this law for the development of the human personality and to ensure the principle of dignity. The right personality has a role in ensuring the essence of the human being, through establishment of guarantees that the individual has been able to accomplish as a person, that is, be individually designed within the social environment in which it is. Introduced the principle of dignity, taking into account that man is an end in itself and should never serve as a tool for the production of objects or creations, their dignity is an inalienable value in society. The function of all individuals and institutions today is to effectively create the conditions for the full realization of a society based on human dignity, something that is only possible with the practice of the right to leisure in partnership with personality development human, with the collaboration of the primordial state and the appreciation for all members of society the principles of justice, truth, honor, equality and freedom. Concludes that man is not identified at work getting behavior standards of the productive organization, having the time and limited space, so free time is the only time where he can develop their potential and releasing exercising personality wide and true form. We used the deductive method, with bibliographic queries doctrine, legislation and jurisprudence. To consolidate the arguments, we sought the artifice of multidisciplinary, appropriating the areas of economics and sociology content.

**KEYWORDS:** Dignity; Right to Leisure; Right to Personality.

## **1 INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa expôs o lazer como elemento essencial para manutenção da saúde, integridade física e mental do trabalhador, considerando a importância do direito ao lazer tanto quanto do direito ao trabalho.

Primeiramente tratou-se das características do Direito ao Lazer, sendo um Direito Social, reputando que sua prática é fundamental para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e de outros direitos essenciais ao ser humano como, por exemplo, o direito a personalidade e o desenvolvimento integral das potencialidades humanas.

No entanto, para fazer jus ao lazer é preciso trabalhar mais, desta forma deixa-se de praticar este direito em detrimento do trabalho necessário para sua realização e manutenção. Acreditando que o trabalho, como centro das relações sociais, se impõe, na sociedade capitalista, como negação do homem, e não sua realização.

Tratou-se do direito a personalidade, destacando que uma das características que fundamentam este direito, é a sua função de assegurar a essência do ser humano, através de estabelecimento de garantias de que o indivíduo tenha possibilidade, de modo concreto, se realizar como pessoa, isto é, ser individualmente concebido dentro do meio social em que se encontra.

O Direito da Personalidade pode ser analisado como sendo aqueles direitos intrínsecos à pessoa e à sua dignidade. Destacam-se cinco aspectos principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões demonstram a concepção desses direitos.

Ao apresentar o princípio da dignidade, pondera-se que o homem é um fim em si mesmo, nunca devendo servir de instrumento para a produção de mercadorias, sua dignidade representa um valor inexorável na vida em sociedade.

Ao efetuar o estudo do Direito ao Lazer e do Direito a Personalidade, verificou-se que utilização do tempo livre pelo homem é condição para permitir um desenvolvimento físico e mental essencial para uma vida humana e digna. Inúmeras potencialidades humanas podem

ser despertadas através da prática do direito ao lazer, ocasionando assim, na efetivação de um direito que possui uma conexão imediata com o lazer, que é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Apropriou-se, para o desenvolvimento deste manuscrito, do método dedutivo, com consultas bibliográficas de doutrina, legislação e jurisprudência. Para enriquecer o trabalho, buscou-se o requisito multidisciplinaridade, contando também com contribuição das áreas das ciências econômicas e sociológicas.

## 2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AO LAZER

O lazer apresenta-se como um Direito Social, em que todo ser humano tem não apenas a possibilidade, mas o direito a sua prática. A importância do direito ao lazer, que é constantemente suprimida e desvalorizada, está em pé de igualdade com o direito à segurança, à liberdade e ao trabalho e outros direitos também essenciais ao ser humano, como o direito a personalidade.

Deve-se discutir o direito do trabalho sempre levando em consideração o direito ao lazer, visto que este confere garantias primordiais àqueles direitos.

Os Direitos Sociais, junto com os direitos individuais, coletivos, da nacionalidade e políticos/democráticos ou da cidadania, são Direitos Fundamentais do homem, sendo o lazer também um Direito Fundamental. Para compreensão dos direitos sociais é necessário que se apresente os Direitos Fundamentais. Segundo Canotilho estes Direitos cumprem:

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)<sup>2</sup>.

<sup>2</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 2002. p. 407-408.

Como liberdade positiva, portanto, é preciso fazer, promover, desenvolver os Direitos Sociais/Fundamentais e, na segurança da liberdade negativa, é urgente proteger, defender, dar sustentação – exigindo um não fazer, se é a violação, e, se o fizer, a sua retratação/punição. No primeiro caso, promoção, já no segundo, a retaliação protetora.

Ainda, conforme Canotilho, os Direitos Fundamentais possuem função de prestação social que significa direito do particular a obter algo através do Estado, quando não possuir meios financeiros suficientes. Pode-se considerar que o direito ao lazer é uma função de prestação social, o que ratifica a importância das Políticas Públicas de lazer no Brasil para a realização e prática deste direito. De acordo com o jurista português:

Com base na indiscutível dimensão subjectiva dos direitos ‘sociais’ afirma-se a existência de direitos originários a prestações quando: (1) a partir da garantia constitucional de certos direitos; (2) se reconhece, simultaneamente o dever do Estado na criação dos pressupostos materiais, indispensáveis ao exercício efectivo desses direitos; (3) e a faculdade de o cidadão exigir, de forma imediata, as prestações constitutivas desses direitos. Exs: (i) a partir do direito ao trabalho pode derivar-se o dever do Estado na criação de postos de trabalho e a pretensão dos cidadãos a um posto de trabalho [...]³.

Ratificando, pode-se incluir como exemplo o dever do Estado em ofertar alternativas para a prática do direito ao lazer, sendo este um Direito Social de prestação.

Os Direitos Fundamentais primam por garantir uma vida digna, em que os princípios da igualdade, da liberdade e da fraternidade (tais princípios foram idealizados na Revolução Francesa de 1789, e passaram a ser constitucionais com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de acordo com as Constituições Francesas de 1791 e 1793 e Americana de 1787) devem ser objetivados e respeitados, sem distinções entre os homens. Constitui garantia fundamental, pois sem este direito, a pessoa não sobrevive ou não possui vida social, e a todo homem cabe o reconhecimento e a consolidação destes.

<sup>3</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 2002. p. 475.

Os Direitos Fundamentais são inerentes ao homem, são inalienáveis (intransferíveis, não se pode desfazer deles), são imprescritíveis (nunca deixam de ser exigíveis) e irrenunciáveis (não se renuncia – não se abdica).

Para se exercer o direito ao lazer é necessário trabalhar mais, desta forma deixa-se de praticar este direito em detrimento do trabalho necessário para sua realização. Ou, ao exercê-lo o faz atrelado aos modos de produção capitalista auxiliando-o consumindo o que a mídia considera importante e transmitida através da televisão, folders, etc., o direito ao lazer aparece como instrumento de manutenção do sistema capitalista.

O direito ao lazer aparece na Magna Carta, sempre atrelado a alguma finalidade como a tutela de menores (artigo 227), e principalmente relacionado com o desporto (artigo 217, parágrafo 3). Acredita-se que o direito ao lazer não é exclusivamente de menores, idosos ou mesmo não se encerra na prática de esportes: Artigo 7. São direitos dos trabalhadores [...] – inciso IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, **lazer**, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifo nosso)

Artigo 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um observados:[...] Parágrafo 3 – O Poder Público incentivará o **lazer**, como forma de promoção social. Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao **lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Nota-se, no artigo 217, parágrafo 3º, a importância do Poder Público quanto o incentivo ao lazer, desta forma verifica-se que as Políticas Públicas são prioritárias e fundamentais para a realização deste direito, além do incentivo a práticas esportivas, faz-se necessária o incentivo ao lazer como momento de desenvolvimento mental, através de práticas culturais e educativas.

Faz-se necessário relembrar o conceito e finalidade do lazer, este não se reduz somente ao desenvolvimento físico, se estende a momentos de contemplação, divertimento, harmonia com a família, sendo um tempo livre de obrigações laborais, sociais e políticas, o momento em que o ser humano desenvolve suas potencialidades e exerce sua subjetividade.

No Título XIII, da Constituição Federal, que trata Da Ordem Social, dispõe sobre diversas garantias como a saúde, a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a comunicação social, o convívio familiar, os direitos das crianças, adolescentes e idosos, o que se conclui é que todos estes direitos só podem ser exercidos plenamente quando o direito ao lazer se realiza, ou seja, quando o indivíduo se desvincula da produção capitalista e dedica seu tempo a ações ou omissões livres. Acredita-se que o direito ao lazer é, portanto, instrumento de extrema relevância para a efetivação dos direitos fundamentais.

Embora se concorde que a prática do lazer é fundamental para a realização dos direitos sociais, trata-se neste trabalho em específico da relação do lazer ao direito da personalidade, que apenas se desenvolve integralmente com a fruição do tempo livre.

### **3 DIREITO A PERSONALIDADE E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Walter Moraes, afirma<sup>4</sup> que os Direitos de Personalidade, são todos os direitos elencados nesta categoria que leva a essa reflexão: Direito à vida, à honra, ao corpo, à imagem, à liberdade, à intimidade, o estado civil, o trabalho, a clientela, as partes do corpo, o cadáver, produtos da pessoa (direitos autorais), segredo das correspondências, boa fama, alcunha, brasões e infinitos outros. A cada dia, novos direitos da personalidade surgem, provocando a reação de inúmeros doutrinadores que entendem que, tal fato, gera dúvidas e incertezas quanto a sua aplicabilidade e delimitação, além de deixar um aspecto de algo desorientado ou perdido.

<sup>4</sup> MORAES, Walter. **Concepção tomista de pessoa** – Um contributo para a teoria do direito da personalidade em: Revista de direito privado. Ano 1, nº 2, abril-junho de 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Com o passar dos anos, algumas culturas começaram a atribuir personalidade a objetos e animais, conforme exemplifica Pontes de Miranda, em uma decisão em Tasos, no século IV, no caso de uma estátua que caiu em cima de uma pessoa, a estátua foi condenada a ser lançada ao mar<sup>5</sup>. Enquanto isso, outras culturas começaram a considerar que nem todos os seres humanos eram imbuídos de personalidade, limitando direitos.

O tema foi delimitado com o esclarecimento de dois aspectos: o primeiro, derivado do avanço da teologia, através da ideia de que "somente seres humanos são pessoas", informação trazida por São Tomás de Aquino; e o segundo com o descobrimento da América, uma vez que com o questionamento sobre se os índios eram pessoas, chegou-se à conclusão que "todos os seres humanos eram pessoas", pois como ensina o cristianismo, não existe diferença, não existem classes entre os seres humanos<sup>6</sup>.

Foi São Tomás de Aquino que restabeleceu o significado do conceito de pessoa como relação, mesmo afirmando, de maneira simultânea, a substancialidade da relação *in divinis*.<sup>7</sup>

No que diz respeito às pessoas comuns, São Tomás de Aquino acreditava que, à diferença do indivíduo, que por si é indistinto, "a pessoa, numa natureza qualquer, significa o que é distinto nessa natureza, assim como na natureza humana expressa a carne, os ossos e a alma que são os princípios que individualizam o homem". Para ele, desta forma, mesmo no sentido comum, a pessoa é distinção e relação.

A questão da pessoa, para os tomistas, é assunto essencialmente metafísico. Apenas eles, os tomistas, é que trataram, de forma psicológica e moral, a pessoa e a personalidade, ao avançarem alguns aspectos sistemáticos da disciplina de Aristóteles.

<sup>5</sup> LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro em: MARTINSCOSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, cf. nota 8, p. 269.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> MORAES, Walter. **Concepção tomista de pessoa** – Um contributo para a teoria do direito da personalidade em: Revista de direito privado. Ano 1, nº 2, abril-junho de 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Walter Moraes<sup>8</sup> ensina que, do ponto de vista da Metafísica, a relação entre personalidade e pessoa é a de subsistência e substância. Substância seria "o que é em si e não em outra coisa", ou seja, aquilo que existe por si, e não carece de outro fundamento, é a essência do ser. Essa independência, própria da substância, chama-se subsistência.

Em complemento, Moraes nos ensina que subsistência vem a ser, portanto, a aptidão para "ser" sem dependência. Quando a substância for perfeitamente subsistente, ela se chamará suposto (em latim "*suppositum*", em grego "*hypóstasis*"). O suposto é o que existe de mais completo, no gênero da substância e é, a tal ponto, independente, que não pode estar ou comunicar-se com outra. Dessa forma, define-se como a "substância singular perfeitamente subsistente e incomunicável".

O suposto da natureza racional se diz "*pessoa*". Essa noção explica a clássica definição de Boécio, acatada e sustentada por São Tomás de Aquino: "substância individua de natureza racional". Onde o termo "individua", vale como indivisa em si e separada de qualquer outra substância incomunicável<sup>9</sup>. No dicionário, a palavra "pessoa" deriva do latim "*persona*", que significa máscara. E foi com esse significado que ela introduziu-se na linguagem filosófica, pelo estoicismo popular, para designar os papéis representados pelo homem, na vida. No sentido mais comum do termo, pessoa é o homem em suas relações com o mundo ou com ele próprio.

A aplicação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade faz parte de uma reformulação humanística do Direito, que sofreu influência tomista, tanto no que se refere à produção de normas como na interpretação da lei, a guerra foi uma experiência que levou os legisladores e os juízes a se sensibilizarem, que passaram a proteger os direitos fundamentais, como por exemplo, o direito da personalidade.

---

<sup>8</sup>MORAES, Walter. **Concepção tomista de pessoa** – Um contributo para a teoria do direito da personalidade em: Revista de direito privado. Ano 1, nº 2, abril-junho de 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.  
<sup>9</sup>Idem.

Isso trouxe um enorme destaque aos direitos da personalidade que já no início do século XX estava começando a ser entendido como uma esfera de proteção inviolável, fora das relações jurídicas comuns.

No Brasil estas mudanças só foram recepcionadas com a promulgação da Constituição de 1988, uma vez que apesar da Constituição de 1946 ter sido formulada após o fim da Segunda Guerra Mundial, o "novo constitucionalismo" que inspirou as demais constituições surgiu apenas em 23.05.1949, com a Lei Fundamental de Bonn, na Alemanha. Houve, portanto, um atraso no Brasil em receber, apenas em 1988, as influências de um movimento que surgiu na ordem jurídica mundial em 1949.<sup>10</sup>

Hodiernamente, a relação do Direito com o conceito de personalidade, expresso pela garantia de uma série de direitos indispensáveis que possuem como meta assegurar valores inatos ao homem e a sua individualidade. Carlos Alberto Bittar apresenta os direitos da personalidade da seguinte forma:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e sem suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e tantos outros<sup>11</sup>.

Complementa detalhando:

Em nosso entender, pois, os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)<sup>12</sup>.

Estudar a dimensão social do ser humano significa estabelecer o que é a sociedade sob a ótica do indivíduo. Este ponto central é trazido por Ludwig, que conclui que "a sociedade é

<sup>10</sup>LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro em: MARTINSCOSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 291.

<sup>11</sup>BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 1.

<sup>12</sup>Ibidem, p. 10.

formada pela soma dos indivíduos, que, por sua vez, dependem dela para se desenvolverem como pessoas"<sup>13</sup>.

Esta é a relação que possui importância para a conceituação da personalidade inserida no meio social. Um elemento depende do outro, a sociedade necessita do indivíduo e o indivíduo necessita da sociedade. Sem o indivíduo a sociedade nem mesmo é materializada, pois ele é o seu primeiro elemento constitutivo, ao mesmo passo que sem a sociedade, a personalidade do indivíduo não se desenvolve, pois é este o meio em que a personalidade se manifesta.

Portanto, se a sociedade é formada de indivíduos, deve-se preservar o indivíduo como tal. Isso implica em reconhecer que cada indivíduo é um ser único, e que para este continue sendo um ser único, alguns pontos deverão ser preservados de forma absoluta.

O indivíduo deve ser tratado como um ser único, pois é dotado de qualidades e potencialidades únicas. Este aspecto é essencial para a estrutura da sociedade, pois esta é diferente de um grupo de pessoas.

Acredita-se que uma das características que fundamentam os direitos de personalidade, é a sua função de assegurar o direito de tornar-se humano, através de estabelecimento de garantias de que o indivíduo possa efetivamente se realizar como pessoa, isto é, ser individualmente concebido dentro do meio social em que se encontra.

Conforme Walter Moraes, ao tratar da natureza humana destaca que o homem é composto de corpo e espírito, o que gera determinadas potências<sup>14</sup>. Segundo o autor, essas potências podem ser enumeradas por gêneros, que adotando a Antropologia filosófica seriam: a) potência vegetativa, responsável pela capacidade de nutrição, crescimento e procriação

---

<sup>13</sup>LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro em: MARTINSCOSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.

<sup>14</sup>MORAES, Walter. **Concepção tomista de pessoa** – Um contributo para a teoria do direito da personalidade em: Revista de direito privado. Ano 1, nº 2, abril-junho de 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 193.

(geração); b) potência sensitiva, que é a responsável pela percepção do mundo pelos cinco sentidos, ou seja, é a capacidade de sentir, conhecer, além de englobar também a fantasia, a imaginação e a memória; c) potência locomotiva, que equivale à automovimentação; d) potência apetitiva, que é a inclinação à apreensão das coisas; e) potência intelectual, que corresponde à inteligência e à vontade<sup>15</sup>. Essas potências são responsáveis pelas criações humanas, daí dizer da "capacidade criativa" do ser humano.

Estudos realizados na área da psicologia explicam que a pessoa somente possui "capacidade criativa plena" quando o indivíduo é tido como um ser de valor incondicional. Isso possui fundamental relevância para o Direito, pois o ser humano só consegue criar, construir, manifestar suas potências, manifestar a sua personalidade, quando possui garantida sua dignidade, sua liberdade e autodeterminação, elementos estes que são plenamente desenvolvidos com a prática do Lazer.

Como ensina Carl Rogers, psicólogo precursor da psicologia humanista e criador da Terapia Centrada na Pessoa:

Como poderemos nós estabelecer as condições externas que farão germinar e desenvolver-se as condições internas acima descritas (a criatividade construtiva)? (...) Aceitação do indivíduo como um valor incondicional. Sempre que um professor, um pai, um terapeuta ou qualquer outra pessoa com uma função de facilitar o crescimento sente profundamente que o indivíduo é um valor específico e original, seja qual for a sua condição presente ou o seu comportamento, está favorecendo a criatividade. (...) O efeito no indivíduo que apreende esta atitude é o de levá-lo a sentir-se num clima de segurança. Ele aprende gradualmente que pode ser verdadeiramente aquilo que é, sem máscara nem fachada, uma vez que se sabe considerado como de valor (...) pode descobrir o que significa ser ele próprio, pode tentar realizar-se a si mesmo em novas formas espontâneas. Em outras palavras, encaminha-se para a criatividade<sup>16</sup>.

Nesse momento, inicia-se um processo de autoconhecimento, no qual se tem a "realização da pessoa" como tal, o que leva a ela expressar sua capacidade criativa única, isto

<sup>15</sup>MORAES, Walter. **Concepção tomista de pessoa** – Um contributo para a teoria do direito da personalidade em: Revista de direito privado. Ano 1, nº 2, abril-junho de 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.193.

<sup>16</sup>ROGERS, Carl Ransom. **Tornar-se pessoa**. (trad.) Manuel Jose do Carmo Ferreira e Alvarar Lamparelli. São Paulo: Martins Fontes, 1977. p. 316.

é, a manifestar a sua personalidade. Este seria, portanto, sob o prisma da ciência da psicologia, o processo do livre desenvolvimento da personalidade, como se denomina na esfera jurídica.

Evocando Rogers, tem-se que:

[...] uma pessoa que se vê envolvida num processo direcional que designei na "vida plena" é uma pessoa criativa. Com a sua abertura sensível ao mundo, a confiança na sua própria capacidade para formar novas relações com o ambiente, devia ser o tipo de pessoa de quem provêm as produções e vivências criativas. Não devia estar necessariamente "adaptada" à sua cultura com toda certeza, não devia ser um conformista. Mas, em qualquer época e em qualquer cultura, viveria de uma maneira construtiva, numa grande harmonia com o seu meio cultural para conseguir uma satisfação equilibrada das suas necessidades. Em determinadas situações culturais, poderia em alguns aspectos ser uma pessoa infeliz, mas continuaria a progredir para ser ela própria e para se comportar de tal forma que satisfizesse de um modo tão completo quanto possível as suas necessidades mais profundas. Uma pessoa assim seria, segundo creio, reconhecida como o tipo mais capaz de se adaptar e de sobreviver em caso de alteração das condições ambientes. Uma pessoa assim seria capaz de se adaptar devidamente, tanto às novas como às antigas condições. Estaria justamente na vanguarda da evolução humana <sup>17</sup>.

Uma "pessoa" plenamente desenvolvida é aquela que satisfaz de forma equilibrada suas necessidades e vive de forma construtiva em qualquer tempo e cultura. Algo que somente se alcança com a fruição do tempo disponível e autodeterminação, o que justifica a necessária interpretação extensiva do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos.

Coadunando-se à referida ideia, temos o ensinamento trazido por Carlos Alberto Bittar, definindo como direitos da personalidade como sendo:

<sup>17</sup>ROGERS, Carl Ransom. **Tornar-se pessoa**. (trad.) Manuel Jose do Carmo Ferreira e Alvarar Lamparelli. São Paulo: Martins Fontes, 1977. p. 173-174.

[...] direitos reconhecidos à pessoa humana tomada de si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Hoje, estes direitos são amplamente reconhecidos, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, seja esta nacional ou internacional, porém para atingir o estágio em que se encontram, muitos foram os óbices a esta conquista, principalmente as de caráter ideológico<sup>18</sup>.

Para Carlos Alberto Bittar<sup>19</sup>, a construção da teoria que fundamenta os direitos da personalidade encontra-se e deve-se principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola de direito natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolavelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e c) aos filósofos e pensadores do Iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado.

As dificuldades encontraram fundamentos que decorreram, principalmente: 1) das divergências entre autores, acerca da extensão, existência e especificação destes direitos; 2) diante do fato de seu estudo científico ser relativamente novo; 3) de inexistir uma conceituação fechada, definitiva; 4) haver enfoques diferentes pelo direito positivo, no que se refere a seu estudo se dar no âmbito do direito público ou privado, o que acarretará implicações distintas, conforme bem lembra Carlos Alberto Bittar<sup>20</sup>.

Nota-se que, alguns destes direitos, ditos como da personalidade, quando analisados do ponto de vista Estatal, e, reconhecidos pelo ordenamento jurídico, podem receber o nome de “liberdades públicas”.

Embora sejam os mesmos direitos, eles passam a ter uma análise diferenciada, pois a relação entre sujeitos é distinta.

Neste caso, se encontra diante da relação de uma pessoa ou um conjunto de pessoas frente ao Estado. Diante disso, ocorre uma separação do estudo e perspectivas deste,

<sup>18</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 2.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Idem.

percebendo-se que, no chamado campo das liberdades públicas, tem-se um conteúdo próprio, ocasionado pelo acréscimo de estudo dos direitos econômicos, sociais e políticos, como direitos intrínsecos ao homem.

Dentro de um sistema humanista do Direito, garantir o direito ao livre desenvolvimento da pessoa é algo essencial para o ordenamento jurídico.

Existe uma íntima relação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade com o princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Verifica-se que a origem de ambos é a mesma, visto que se originaram através da perspectiva constitucional pós-guerra.

Esta nova perspectiva foi responsável por colocar o inquestionável valor absoluto da pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, afastando todas as formas de concepção na qual o ser humano possa ser "coisificado", tornado objeto. Para ser considerado como um fim em si mesmo, é necessário garantir a dignidade da pessoa humana, tema que será detalhado.

### 3.1.1 REPRESENTAÇÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O homem é um fim em si mesmo, nunca devendo servir de meio para outro, sua dignidade representa um valor inexorável na vida em sociedade. O princípio da dignidade é violado sempre que o indivíduo é tratado como um objeto ou instrumento de geração de lucro, sendo desumanizado e não possibilitando que este desenvolva suas potencialidades.

Segundo Kant (2004, p. 58), as pessoas devem ser referenciadas como um fim em si, como seres humanos, e não como um meio, uma mercadoria para se obter lucro:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade<sup>21</sup>.

<sup>21</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 58.

Portanto, o homem, como ser racional, é um fim em si mesmo e não o uma mercadoria explorada por outrem. A liberdade de pensamento e principalmente a liberdade no ambiente de trabalho é primordial para que o homem se sinta humano e digno.

Para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem como objeto, com todas as consequências que daí podem e devem ser consideradas, constitui certamente a antítese da dignidade da pessoa humana, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada com a exclusão de atos degradantes e desumanos. Nicola Abbagnano em sua conceituação de "dignidade" resume a teoria de Kant:

Como 'princípio da dignidade humana' entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: 'Age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio' (...). Esse imperativo estabelece na verdade que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, por ex., um preço), mas intrínseco, isto é, a dignidade<sup>22</sup>.

O mesmo autor explana seu entendimento sobre a dignidade:

Dignidade (lat. *Dignitas*; it. *Degnitá*). Foi assim que os escolásticos, na esteira de Boécio, traduziram a palavra *axioma* (cf., p. Ex., Tomás, *In. Met.*, III, 5, 390). Vico conservou essa palavra em italiano e suas "D.", expostas na parte da *Scienza Nuova* intitulada "Dos elementos", constituem os fundamentos de sua obra. "Propomos agora aqui os seguintes axiomas ou D. Filosóficas e filológicas, algumas poucas perguntas racionais e discretas, com outras tantas definições esclarecidas; estas, assim como o sangue pelo corpo animado, devem fluir por dentro desta ciência e animá-la em tudo o que ela razoa sobre a natureza comum das nações<sup>23</sup>."

A dignidade do homem deve estar acima de qualquer mercadoria, por isso, assume o centro da Magna Carta. José Eduardo Neder Meneghelli leciona:

Dentre os princípios constitucionais, sobreleva aquele concernente à dignidade da pessoa humana. Esse princípio embasa todos os demais, verdadeiro pressuposto para a experiência. Tal princípio, antes que a vida,

<sup>22</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2 ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982. p. 259.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 255.

preside o ápice do sistema jurídico, que existe em sua razão, e como princípio fundamental vetor exegético da Constituição e das leis<sup>24</sup>.

Neste diapasão, Rizzatto Nunes, menciona o valor supremo da dignidade dentro da estrutura jurídica atual:

Existem autores que entendem que é a isonomia a principal garantia constitucional, como, efetivamente, ele é importante. Contudo, no atual Diploma Constitucional, pensamos que o principal direito constitucional garantido é o da dignidade da pessoa humana. É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço de equilíbrio real, porém, visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente ao intérprete<sup>25</sup>.

A dignidade é um termo que possui relação estreita com a cultura de uma sociedade. Portanto, mais do que a tarefa dos direitos fundamentais de assegurar a dignidade, a sua missão é garantir as condições para a sua realização, o que fica claro na análise da dimensão cultural da dignidade humana.

Ingo Wolfgang Sarlet estabelece um conceito de dignidade humana que se destaca por sua amplitude:

Tem-se por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>26</sup>.

Sarlet confirma que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano. Deve-se lembrar que a dignidade independe das circunstâncias concretas, já que

<sup>24</sup> MENEGHELLI, José Eduardo Neder. **Estado democrático de direito e a dignidade da pessoa humana**. em SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. (org.) **Na fronteira**: conhecimento e práticas jurídicas para a solidariedade. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 321.

<sup>25</sup> NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 45.

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – *RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007. Disponível em: < [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf).> Acesso em: 19 fev. 2015. p. 383.

inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como finalidade, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.<sup>27</sup>

Este autor conclui que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e também da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplici esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de ações o devido respeito e valorização<sup>28</sup>.

Para Canotilho<sup>29</sup> o princípio da dignidade remete-se a percepção de uma comunidade constitucional (republicana) inclusiva, necessariamente pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico e, portanto, contrária a qualquer tipo de “fixismo” nesta seara, e, para além disso, incompatível com uma compreensão reducionista e até mesmo “paroquial” da dignidade. Uma das funções primordiais do Direito e da Filosofia do Direito é o de garantir, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e reducionista e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares.

Diante dos argumentos apresentados, é permitido afirmar que a dignidade inserida no cenário jurídico-social, é o princípio responsável por permitir que a pessoa seja o que ela

<sup>27</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – *RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf). Acesso em: 19 fev. 2015. p. 364.

<sup>28</sup>Ibidem, p. 378.

<sup>29</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 2002. p. 225-226.

realmente é, um fim, seja por proteger a sua integridade física, seja por segurança contra atos degradantes, seja por permitir a "participação ativa nos destinos da própria existência".

#### 4 O DIREITO AO LAZER E O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

A utilização do tempo livre pelo homem é condição para permitir um desenvolvimento físico e mental essencial para uma vida humana e digna. Inúmeras potencialidades humanas podem ser despertadas através da prática do direito ao lazer, ocasionando assim, na efetivação de um direito que possui uma conexão imediata com o lazer, que é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Como já exposto, o homem não se realiza no trabalho, visto que o trabalho e o produto deste lhe é estranho.

Antonio Gramsci expõe que a forma de organizar o trabalho molda o ser, no sentido de adequar seu comportamento tanto no tempo de trabalho quanto no tempo disponível para aquele determinado ambiente, estrutura social e Estado, portanto a intenção do sistema econômico-político vigente visa impedir que o homem expressa sua subjetividade, ou seja, o direito ao desenvolvimento de sua personalidade lhe é oprimido. Ele cita a América, onde a racionalização determinou a necessidade de elaborar um novo tipo de humano, adequado ao novo tipo de trabalho e de processo produtivo, portanto a personalidade humana é direcionada para atingir um fim que é a produtividade<sup>30</sup>.

Gramsci cita Taylor que expressa o objetivo da sociedade americana em desenvolver em seu grau máximo, no trabalhador, comportamentos maquinais e automáticos, quebrar a conexão psicofísica do trabalho profissional qualificado, que exigia participação ativa da inteligência, da fantasia, da criatividade, da iniciativa do trabalhador, e reduzir as operações produtivas ao aspecto físico maquinal<sup>31</sup>. O que se observou é que este objetivo atingiu todas as organizações capitalistas e todas as categorias de trabalhadores desde as indústrias até as Universidades Públicas.

<sup>30</sup>GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Temas de cultura. Ação católica. Americanismo e fordismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. V. 4.

<sup>31</sup>Ibidem, V. 4., p. 266.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade corresponde à possibilidade do homem desenvolver sua individualidade; subjetividade e alteridade, aspectos fundantes da pessoa humana. Trata da concepção dos direitos relativos à pessoa sob o enfoque da dignidade humana.

Na individualidade o homem como espécie humana é o ser-em-si, sendo uma construção histórica, determinada pela ontologia do ser social. Cada homem é um indivíduo único e este possui uma história e experiências só dele que formam sua identidade humano-pessoal. Na sociedade atual a individualidade é reduzida a individualismo e o homem se encontra só se reduzindo ao “indivíduo mônoda” que basta a si próprio<sup>32</sup>.

A subjetividade, de acordo com o sociólogo Giovanni Alves, representa o ser-para-si mesmo. É o ser que realiza efetivamente sua individualidade pessoal e manifesta sua singularidade dispondo de sua própria vida pessoal no espaço-tempo ou território da existência pessoal sendo capaz de criticas e negar a condição imposta. Havendo a quebra da subjetividade o homem torna-se incapaz de dispor de si e de sua natureza humana, este aliena-se e perde o controle de sua vida pessoal<sup>33</sup>.

A alteridade se apresenta pela dimensão de ser-com-o-outro que caracteriza a pessoa humana. Somente quando a relação com o outro é que a pessoa possui humanidade. Neste atributo o homem se torna o ser político e social e desenvolve suas potencialidades. Quando o homem se relaciona com o outro este é capaz de dispor de si e intervir na sociedade, não com finalidade egoísta, mas sim exercer sua função social. De acordo com Giovanni Alves:

A ideia da corrosão da pessoa humana por meio da ‘vida reduzida’ baseia-se efetivamente no processo de redução do tempo de vida a tempo de trabalho. Temos, desse modo, a escassez do tempo para-se e a deriva do Self. Eis um aspecto fundamental da precarização do homem-que-trabalha que pode ser expressa na formulação da diminuição da composição orgânica do genérico do homem determinada pela relação tempo de vida/tempo de trabalho.

<sup>32</sup>ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Canal6, 2013. p. 117-118.

<sup>33</sup>Ibidem, p. 119.

Na verdade, o processo de modernização é o processo de constituição do tempo de vida em territórios de existência inautêntica e a redução do tempo de vida em tempo de trabalho estranhado e fetichizado. O trabalho estranhado fetichizado é o trabalho dominado intransparente e perverso que ocupa o tempo de vida. Com a sociedade em rede, ele flui nos interstícios sociais<sup>34</sup>.

A falta de tempo de vida, ou tempo de lazer, faz com que o homem se torne um estranho a ele mesmo e a outro ser, desta forma, o direito ao lazer é urgente ao trabalhador para que este possua tempo de existência, tempo com a família e tempo para desenvolver-se como pessoa humana.

Portanto a pessoa humana é caracterizada por sua história de vida e o contexto em que se encontra por sua personalidade e por sua vida social e política e suas atitudes perante a sociedade. Esta pessoa humana possui como princípio fundamental e primordial que é a dignidade e este princípio tende a ser garantido pelo Estado, pela sociedade e pelo próprio indivíduo.

O direito ao lazer deve ser usufruído para desenvolvimento da criatividade, personalidade e subjetividade do ser humano. Deve ser utilizado como um tempo de existência, um tempo de vida livre em que o homem pode ser.

Antonio Gramsci<sup>35</sup> expõe que as iniciativas “puritanas” têm o objetivo de conservar, na fruição do Direito ao Lazer, o equilíbrio psicofísico, capaz de impedir o colapso fisiológico do trabalhador, coagido pelo método de produção, sendo o abuso do álcool e a irregularidade das funções sexuais os inimigos mais perigosos das energias nervosas, sendo observação comum que o trabalho “obsessivo” provoca depravação alcoólica e sexual. Complementa informando que este equilíbrio só pode ser puramente externo e mecânico, mas poderá se tornar intrínseco ao trabalhador e não imposto de forma, por uma nova forma de sociedade, com meios apropriados e originais.

<sup>34</sup> ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Canal6, 2013. p. 124.

<sup>35</sup> GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Temas de cultura. Ação católica. Americanismo e fordismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. V. 4., p. 268.

Gramsci profetizou a sociedade atual, o que se verifica hodiernamente é que mesmo no tempo disponível o homem conserva as características essenciais do trabalho, estas exigidas para uma maior produtividade e lucro dos proprietários de meios de produção, e muitos trabalham durante seu momento de lazer.

Em artigo, o jornalista Arthur Rosa constata que a falta de tempo para a família, o lazer e o estudo têm levado trabalhadores à Justiça para pedir indenização por um novo tipo de dano que é o existencial. Normalmente o pedido é negado em primeira instância, sendo aceito em Tribunais Regionais do Trabalho e havendo precedente do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>36</sup>

Neste artigo, do dia 20 de novembro de 2013, há informação de que o juiz convocado Raul Sanvicente acredita que “há dano existencial quando a prática de jornada excessiva por longo período impõe ao empregado um novo e prejudicial estilo de vida, com privações de direitos de personalidade como o direito ao lazer, à instrução, à convivência familiar”.

No Tribunal Regional do Trabalho, o relator considerou que a prática constante da rede de supermercado deveria ser coibida por “lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.” Completando que a prática reiterada de obrigar aos empregados o cumprimento de jornadas diárias além do mínimo permitido, com pagamento de horas extras, é atribuir um olhar monetarista, inadmissível quando trata-se de Direitos Sociais.

De acordo com a desembargadora Ana Carolina Zaina, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, condenando a Spaipa S.A. Indústria de Bebidas, em pagar indenização de R\$ 10 mil a um motorista, obrigado a fazer horas extras além do permitido por lei (duas horas), declara que a excessiva carga de trabalho foi um “empecilho ao livre desenvolvimento do projeto de vida do trabalhador e de suas relações sociais”<sup>37</sup>.

Estes posicionamentos e argumentos são condizentes com todo este estudo, constatando que para que haja o trabalho humano e digno é condição o exercício do tempo

<sup>36</sup>ROSA, Arthur. **Excesso de horas extras gera danos existenciais**. Jornal Valor Econômico, São Paulo, 20 de nov. de 2013, Legislação & Tributos.

<sup>37</sup>Idem.

livre. Portanto, há exemplos (ainda que poucos) de julgados positivos, aumentando o otimismo e a esperança na valorização do direito ao lazer e, também, desenvolvimento das potencialidades humanas, ou seja, do direito a personalidade.

Constata-se, após toda a exposição, que o desenvolvimento integral da personalidade humana somente é possível quando se pratica o Direito ao Lazer, quando há liberdade para ser, visto que no tempo de trabalho o homem é direcionado e condicionado a comportamentos exigidos e aceitáveis pelas organizações produtivas.

## 5 CONCLUSÕES

Considerando os aspectos elencados neste trabalho, pode-se perceber que é recente a compreensão do direito ao lazer como um elemento necessário para a existência humana.

Um grande passo foi dado no período iniciado após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que após esta tragédia, ficou evidente a necessidade de atribuir à pessoa humana a sua dignidade e personalidade. Esta reestruturação de paradigmas impulsionou não só o mundo jurídico, como a sociedade como um todo, para uma nova era de valorização da pessoa humana.

Para garantir uma série de direitos, é imprescindível que seja atestada, antes, a formação da personalidade no indivíduo, a sua capacidade criativa, a sua liberdade e autodeterminação. Nesse momento é que o direito ao lazer se apresenta como um importante aliado à concretização dos direitos fundamentais.

Porém, que como a maioria dos problemas do direito na sociedade atual, o real questionamento a ser realizado em acerca do direito ao lazer é a questão da sua falta de eficácia, ou seja, sua utilização para ampliar a produtividade, em consonância com os ideais do sistema capitalista.

A unificação de comportamentos da sociedade, como elemento facilitador da produtividade capitalista, viola a personalidade, viola o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, viola a dignidade da pessoa humana.



Concorda-se, portanto, que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade pode e deve ser aplicado como princípio fundamental, uma vez que decorre perfeitamente da lei e dos princípios orientadores da atual perspectiva do Direito.

O que não se pode permitir é que uma norma constitucional, plenamente vigente, com plena força obrigatória de norma de direito fundamental, não seja cumprida, deixando o cidadão brasileiro exposto a diversas violações da sua dignidade.

Enquanto existir a política de negar e ignorar todos os pedidos que se referem ao direito ao lazer sob a alegação que esta é uma questão para o Legislativo ou Executivo, obviamente não será possível obter uma solução nem a curto e nem em longo prazo.

Constatou-se que a função, de todos os indivíduos e instituições, na atualidade é a de criar efetivamente as condições para a vivência na plenitude de uma sociedade fundada na dignidade humana, algo que só será possível com a prática do direito ao lazer em conluio com o desenvolvimento da personalidade humana, sendo primordial a colaboração do Estado e com a valorização por todos os membros da sociedade dos princípios da justiça, da verdade, da honra e da igualdade.

Conclui-se, por fim, que o homem não se identifica e não se realiza no trabalho adquirindo comportamentos padrões exigidos pela organização produtiva, possuindo o tempo e o espaço limitado, desta forma o tempo livre é o único momento onde ele pode desenvolver suas potencialidades libertando e exercendo a personalidade de forma ampla e verdadeira.

## 6 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Canal6, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 2002.



GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Temas de cultura. Ação católica. Americanismo e fordismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. V. 4.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LUDWIG, Marcos de Campos. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito Privado Brasileiro em:** MARTINSCOSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado:** reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, cf. nota 8.

MENEGHELLI, José Eduardo Neder. **Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana**. em SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. (org.) **Na fronteira:** conhecimento e práticas jurídicas para a solidariedade. Porto Alegre: Síntese, 2003.

MORAES, Walter. **Concepção tomista de pessoa** – Um contributo para a teoria do direito da personalidade em: Revista de direito privado. Ano 1, nº 2, abril-junho de 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROGERS, Carl Ransom. **Tornar-se pessoa**. (trad.) Manuel Jose do Carmo Ferreira e Alvamar Lamparelli. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

ROSA, Arthur. **Excesso de horas extras gera danos existenciais**. Jornal Valor Econômico, São Paulo, 20 de nov. de 2013, Legislação & Tributos.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade humana:** construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf). Acesso em: 19 fev. 2015.